



Câmara Municipal de Mogi Guaçu
Estado de São Paulo

26ª SESSÃO ORDINÁRIA - 24/08/2026 ÀS 17:00

2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA

1) **Veto nº 5/2026** - **Prefeito Municipal** - OF.GP.160.06.2026, datado de 22 de junho de 2026 - VETO TOTAL ao PL 28/2026, de autoria do Ver. Paulo Henrique Pereira, que dispõe sobre a implantação de passagens de fauna em estradas e vias sob responsabilidade do Município de Mogi Guaçu, bem como em empreendimentos viários sujeitos ao licenciamento ambiental municipal ou contratados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

2) **Projeto de Lei nº 121/2026** - **Angela Maria de Farias** - PRD - Dispõe sobre instituir o Programa Municipal de Agroturismo Escolar, visando levar alunos da rede municipal de ensino para conhecer o processo da cadeia produtiva do agronegócio. (plantio, ensacamento, colheita e demais processos nas propriedades rurais de Mogi Guaçu.)

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Substitutivo:

Substitutivo nº 1 - Angela Maria de Farias - PRD - Substitutivo nº 01 ao PL 121/2026.

3) **Projeto de Lei nº 127/2026** - **Eliete de Souza Borges** - PSD - Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar sistema de videoconsulta e/ou telemedicina Veterinária pública municipal, e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Substitutivo:

Substitutivo nº 1 - Eliete de Souza Borges - PSD - Substitutivo nº 01 ao PL 127/2026

4) **Projeto de Lei nº 228/2026** - **Prefeito Municipal** - Dispõe sobre o funcionamento, a fiscalização, o controle, a rastreabilidade, e a responsabilização dos estabelecimentos que atuam com sucatas, materiais recicláveis, peças usadas, ferros-velhos e congêneres no Município de Mogi Guaçu.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Emendas:

Emenda Aditiva nº 1 - Adriano Luciano Rodrigues - MDB - Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 228/2026.

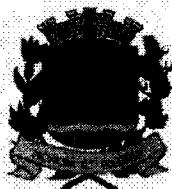
5) **Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2026** - **Alexandro de Araújo** - PL - Dispõe sobre nova redação ao "caput" do Art. 3º do Decreto Legislativo nº 681, de 02 de dezembro de 2025.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

6) **Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2026** - **Alexandro de Araújo** - PL - Dispõe sobre nova redação ao "caput" do Art. 5º-A do Decreto Legislativo nº 166, de 02 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de títulos honoríficos e de sua entrega.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica


Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO



PROT-CAING 1271/2026
22/06/2026 15:01
VETO 5/2026

OF.GP. 160 06.2026.

Mogi Guaçu, 22 de Junho de 2026.

Senhor Presidente:

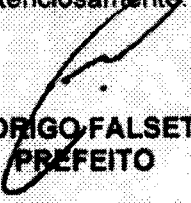
Faço uso do presente para informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar totalmente**, o Projeto de Lei nº 28/2026, encaminhado pelo Autógrafo nº 7.434, de 2026, **que dispõe sobre a implantação de passagens de fauna em estradas e vias sob responsabilidade do Município de Mogi Guaçu, bem como em empreendimentos viários sujeitos ao licenciamento ambiental ou contratados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.**

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, em face da propositura possuir vício de iniciativa, e portanto, de inconstitucionalidade, ou seja, pela criação de obrigações, exclusivamente de competência do Poder Executivo, conforme disposto no inciso II do Art. 46 da Lei Orgânica do Município ("**II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração pública ligados ao Poder Executivo**") e geração de despesas para o Poder Executivo, sem especificação da(s) respectiva(s) fonte(s) para seu custeio, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes estatuído no **art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988**, e consequentemente ao **art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989**, e ao **art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu**.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 28/2026, objeto do Autógrafo nº 7.434, de 2026, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

APROVADO

17ª Sessão Ordinária - 25/05/2026

Presidente: GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2026.

Dispõe sobre a implantação de passagem de fauna, possibilitando a segura transposição da Fauna, sob ou sobre estradas e rodovias no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental, relativos às obras de novas construções ou de ampliação de estradas e rodovias deverão prever, sempre que as condições exigirem, a implantação de Passagem de Fauna, que possibilitem a preservação e proteção da fauna, por meio da sua transposição segura sob ou sobre as estradas e rodovias no âmbito do município de Mogi Guaçu.

Parágrafo único - As características da fauna e as peculiaridades topográficas da região determinarão se o Passagem de Fauna deverá ser subterrânea ou aérea, observando-se a paisagem, o tipo de habitat e as espécies de fauna e flora locais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por Passagem de Fauna a obra construída sob ou sobre as estradas e rodovias destinada ao uso exclusivo, livre e seguro da fauna.

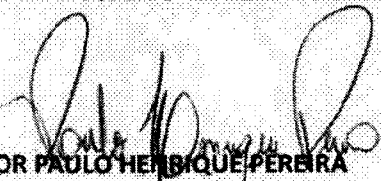
Art. 3º A implantação da Passagem de Fauna deverá se dar durante o cronograma de construção das novas estradas e rodovias, outrossim, viabilizar a construção e/ou implantação nas já existentes no município.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

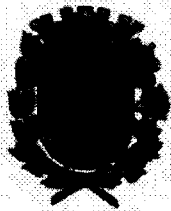
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Ulysses Guimarães 2 de Fevereiro de 2026.


VEREADOR PAULO HENRIQUE PEREIRA

PARTIDO PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2026.

Ao Projeto de Lei nº 121/2026, de nossa autoria, que dispõe sobre instituir o Programa Municipal de Agroturismo Escolar, visando levar alunos da rede municipal de ensino para conhecer o processo da cadeia Produtiva do Agronegócio. (Plantio, ensacamento, colheita e demais processos nas propriedades rurais de Mogi Guaçu), propomos o seguinte substitutivo:

“PROJETO DE LEI Nº 121/2026

“Institui o Programa Municipal de Agroturismo Escolar e estabelece diretrizes para sua execução no âmbito do Município de Mogi Guaçu, com a finalidade de incentivar o conhecimento da cadeia produtiva do agronegócio nas propriedades rurais do Município pelos alunos da rede municipal de ensino”.

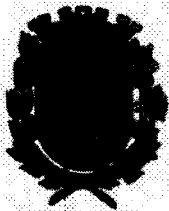
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, o Programa Municipal de Agroturismo Escolar, destinado aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º O Programa Municipal de Agroturismo Escolar tem como objetivos:

- I – Promover passeios pedagógicos a propriedades rurais do Município;
- II – Proporcionar aos alunos o conhecimento prático sobre a produção do agronegócio, abrangendo etapas como plantio, manejo, ensacamento, colheita e beneficiamento;
- III – Integrar o conteúdo pedagógico escolar à história, à cultura e à economia local;
- IV – Valorizar a agricultura familiar e o pequeno produtor rural;
- V – Fortalecer a identidade cultural do Município de Mogi Guaçu.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa Municipal de Agroturismo Escolar:

- I – Incentivar o conhecimento da atividade agropecuária e das cadeias produtivas desenvolvidas no Município;
- II – Promover a valorização da agricultura familiar, do pequeno produtor rural e da produção agrícola local;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

III – Estimular a educação ambiental, a sustentabilidade e a conservação dos recursos naturais;

IV – Fomentar a integração entre educação, turismo rural, cultura e desenvolvimento econômico local;

V – Incentivar ações educativas voltadas ao conhecimento da história, das tradições e da importância do meio rural para o desenvolvimento do Município.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta Lei, o Poder Executivo poderá promover ações, projetos e iniciativas compatíveis com as finalidades do Programa, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como a legislação vigente.

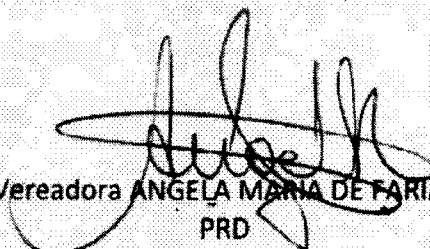
Art. 5º O Poder Executivo poderá promover a cooperação com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

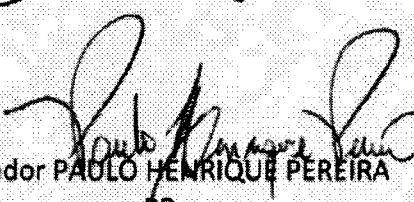
Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

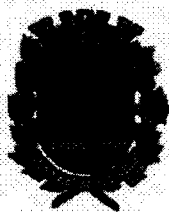
Art. 7º A participação dos alunos nas atividades do Programa dependerá de autorização prévia dos pais ou responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala “Ulysses Guimarães”, 21 de julho de 2026


Vereadora ANGELA MARIA DE FARIAS
PRD


Vereador PAULO HENRIQUE PEREIRA
PP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2026.

Ao Projeto de Lei nº 127/2026, de minha autoria, **propomos** o seguinte:

SUBSTITUTIVO:

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2026

Estabelece diretrizes para a utilização de recursos de telemedicina veterinária no âmbito da rede municipal de atendimento e proteção animal, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a utilização de recursos de telemedicina veterinária no âmbito da rede municipal de atendimento e proteção animal, observadas a legislação federal aplicável, as normas técnicas e éticas do Conselho Federal de Medicina Veterinária e a disponibilidade administrativa, técnica, orçamentária e financeira do Município.

Art. 2º São diretrizes para a utilização de recursos de telemedicina veterinária:

- I – ampliar o acesso da população a orientações e serviços de atendimento veterinário;
- II – utilizar recursos tecnológicos para triagem, orientação, acompanhamento e avaliação veterinária, quando tecnicamente admissível;
- III – promover o encaminhamento para atendimento presencial sempre que a avaliação remota não for suficiente ou adequada;
- IV – priorizar, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo, tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, animais em situação de rua e animais acolhidos ou mantidos em equipamentos públicos;
- V – assegurar o sigilo das informações, o consentimento do tutor ou responsável e a qualidade técnica do atendimento;
- VI – observar as normas de proteção e tratamento de dados pessoais aplicáveis aos tutores, responsáveis e animais atendidos.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 3º A utilização dos recursos de telemedicina veterinária poderá integrar as ações e os serviços já desenvolvidos pela rede municipal de atendimento e proteção animal, conforme avaliação do Poder Executivo e observadas a viabilidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira e as normas profissionais aplicáveis.

Art. 4º O atendimento remoto não substituirá a avaliação ou o atendimento presencial quando estes forem necessários, segundo critérios técnicos e a avaliação do médico-veterinário responsável.

Parágrafo único. Nas situações de urgência ou emergência, os recursos de telemedicina veterinária poderão ser utilizados para triagem, orientação inicial e encaminhamento ao atendimento presencial adequado, vedada a interpretação de que o atendimento remoto substitui, de forma ampla, a assistência presencial necessária.

Art. 5º A eventual adoção de recursos de telemedicina veterinária deverá observar:

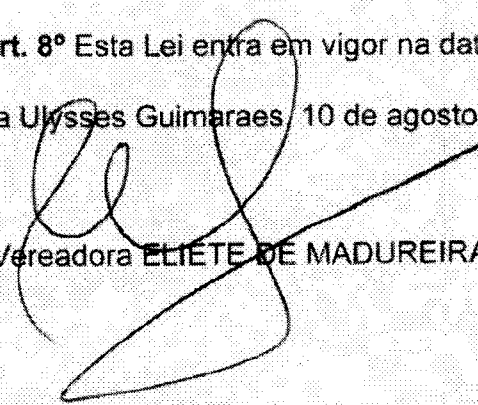
- I – a legislação federal e municipal aplicável;
- II – as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- III – as regras relativas ao sigilo profissional, ao consentimento informado e à responsabilidade técnica;
- IV – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- V – as normas de segurança da informação e de proteção contra acessos não autorizados.

Art. 6º A execução das diretrizes previstas nesta Lei fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria e ao cumprimento das exigências legais aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala Ulysses Guimarães, 10 de agosto de 2026


Vereadora ELIETE DE MADUREIRA



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO



PROT-CM/MG 1429/2026
10/08/2026 11:06
PL 228/2026

MENSAGEM Nº 113 .08.2026.

Mogi Guaçu, 10 de Agosto de 2026.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **dispõe sobre o funcionamento, a fiscalização, o controle, a rastreabilidade, e a responsabilização dos estabelecimentos que atuam com sucatas, materiais recicláveis, peças usadas, ferros-velhos e congêneres no Município de Mogi Guaçu.**

O objetivo do presente projeto de lei, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, **é proibir terminantemente o funcionamento em regime de 24 horas** desses estabelecimentos, limitando sua operação ao horário comercial regular (segunda a sexta-feira, das 8h às 18h; e sábados, das 8h às 13h), vedando o funcionamento em períodos noturnos, domingos e feriados, salvo autorização expressa e devidamente justificada do Poder Executivo.

Justifica, ainda, a presente propositura:

1 – Quebra do Ciclo Criminal Noturno (Combate à Receptação): O funcionamento ininterrupto (24h) de ferros-velhos atua como um forte catalisador para a criminalidade urbana na madrugada. Criminosos e usuários de entorpecentes que praticam o furto noturno de fiação elétrica, cabos de cobre, hidrômetros e tampas de bueiros encontram nesses locais a oportunidade de comercialização imediata do produto do crime. A restrição de horário corta esse incentivo financeiro instantâneo.

2 – Exigência de Rastreabilidade e Monitoramento: A proposta obriga os estabelecimentos a manterem livros de registro com dados de fornecedores e compradores por 5 anos, além de implantarem sistemas de videomonitoramento com armazenamento de imagens por 60 dias. Tais exigências inviabilizam o comércio clandestino que comumente ocorre no período noturno.

3 – Preservação do Sossego Público e da Saúde Coletiva: A operação desses estabelecimentos de madrugada gera severa perturbação do sossego de bairros residenciais, decorrentes do ruído de maquinários, prensas e movimentação de carga e descarga de veículos pesados fora do horário comercial. Ademais, o rigor na fiscalização combate a proliferação de vetores de arboviroses (como o mosquito da dengue) nesses depósitos.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

4 – Viabilidade Fiscalizatória e Apoio da GCM: O Município não dispõe de capilaridade fiscalizatória de posturas para atuar administrativamente em rotina de 24 horas. Fixar o horário limite confere clareza e legalidade para que as equipes de fiscalização e a Guarda Civil Municipal (GCM) possam atuar preventivamente em flagrante desvio de conduta, realizando a autuação e a imediata interdição cautelar dos estabelecimentos que violarem a norma.

5 – Competência Constitucional e Precedentes: O Estudo Técnico Preliminar demonstra, com fulcro no Art. 30 da Constituição Federal, a plena competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o horário de funcionamento do comércio. Iniciativas idênticas e bem-sucedidas já foram adotadas em outros municípios do Estado, servindo de balizamento técnico para Mogi Guaçu.

Diante do exposto, e considerando o elevado interesse público, a proteção do patrimônio municipal e o clamor da sociedade por mais segurança e ordem urbana, submeto a presente propositura à análise e aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A

Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 228, DE 2026.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO, A FISCALIZAÇÃO, O CONTROLE, A RASTREABILIDADE, E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE ATUAM COM SUCATAS, MATERIAIS RECICLÁVEIS, PEÇAS USADAS, FERROS-VELHOS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o funcionamento, a fiscalização, o controle, a rastreabilidade e a responsabilização dos estabelecimentos que executam atividades de depósito, armazenamento, triagem, reciclagem, desmontagem, compra, venda ou qualquer forma de alienação de sucatas, materiais recicláveis, peças usadas, metais, fios, cabos e congêneres, e disciplina a atividade de coleta de materiais recicláveis em vias e logradouros públicos no Município de Mogi Guaçu.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – sucata: todo material inservível, reutilizável ou reciclável, de origem metálica ou não;
- II – ferro-velho: estabelecimento destinado à compra, venda, depósito, armazenamento, beneficiamento ou comercialização de sucatas e materiais recicláveis;
- III – materiais sensíveis: itens com elevado índice de furto, roubo ou desvio, bem como aqueles pertencentes ao Poder Público ou às concessionárias de serviços públicos, tais como fios e cabos de cobre ou alumínio, cabos de energia elétrica, telefonia e internet, tampas e grades de bueiros, bocas de lobo, placas de sinalização, defensas metálicas, hidrômetros, medidores, baterias, catalisadores, equipamentos públicos e peças identificadas como pertencentes a órgãos públicos ou concessionárias;
- IV – rastreabilidade: conjunto de informações que permita identificar a origem, a circulação e o destino do material comercializado;
- V – coletor de materiais recicláveis: pessoa física que exerça atividade de coleta de materiais recicláveis em vias e logradouros públicos para fins de comercialização;
- VI – Cadastro Municipal de Coletores de Materiais Recicláveis: registro obrigatório destinado à identificação e ao controle dos coletores que exerçam atividade no Município.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E DO LICENCIAMENTO

Seção I

Dos Estabelecimentos

Art. 3º Todo estabelecimento abrangido por esta Lei deverá possuir:

- I – CNPJ ativo;
- II – inscrição municipal;
- III – alvará de funcionamento compatível com a atividade exercida;
- IV – licenças ambientais, quando exigidas;
- V – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, quando aplicável;
- VI – cadastro municipal específico perante a Secretaria Municipal de Habitação, Indústria e Comércio;
- VII – comprovante válido de desinsetização e desratização, emitido por empresa regularmente habilitada.

Art. 4º O alvará de funcionamento será condicionado ao atendimento das exigências desta Lei, podendo ser suspenso ou cassado em caso de descumprimento, observado o devido processo administrativo.

Seção II

Do Cadastro dos Coletores

Art. 5º Fica instituído o Cadastro Municipal de Coletores de Materiais Recicláveis, de inscrição obrigatória para toda pessoa física que exerça atividade de coleta destinada à comercialização em vias e logradouros públicos.

§ 1º. O cadastro será realizado perante a Secretaria Municipal de Serviços Municipais, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. O Município fornecerá identificação ao coletor regularmente cadastrado, que deverá portá-la durante o exercício da atividade.

§ 3º. O exercício da atividade sem cadastro, após o prazo de adequação previsto nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades nela estabelecidas.

§ 4º. O cadastro possui natureza exclusivamente administrativa e de controle, não gerando vínculo empregatício, funcional, previdenciário ou de qualquer natureza entre o coletor e o Município.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE DOS COLETORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 6º O coletor cadastrado deverá:

- I – portar a identificação expedida pelo Município;
- II – preservar a limpeza das vias e dos logradouros públicos;
- III – transportar os materiais de forma segura, sem provocar sua dispersão ou colocar em risco pessoas, veículos e bens;
- IV – atender às determinações dos órgãos municipais competentes.

Art. 7º É vedado ao coletor:

- I – abrir, rasgar, perfurar ou violar sacos destinados à coleta pública de resíduos;
- II – abrir, revirar ou danificar contêineres, recipientes ou equipamentos públicos destinados ao acondicionamento de resíduos;
- III – espalhar resíduos em vias e logradouros públicos;
- IV – abandonar rejeitos após a separação dos materiais recicláveis;
- V – obstruir vias públicas ou calçadas;
- VI – danificar bens ou equipamentos públicos;
- VII – exercer a atividade sem o Cadastro Municipal, após o prazo de adequação previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O coletor que provocar o espalhamento de resíduos ficará obrigado à imediata limpeza do local, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA RASTREABILIDADE E DO CONTROLE

Art. 8º É obrigatória a manutenção de registro de todas as operações de entrada e saída de materiais realizadas pelos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

§ 1º. O registro deverá conter, no mínimo:

- I – nome completo do vendedor ou fornecedor;
- II – CPF ou CNPJ;
- III – documento oficial de identificação;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

IV – endereço e telefone;

V – data e horário da operação;

VI – descrição detalhada do material;

VII – quantidade ou peso;

VIII – valor pago;

IX – forma de pagamento;

X – identificação do veículo utilizado, quando houver;

XI – número do Cadastro Municipal do coletor, quando aplicável.

§ 2º. Os registros poderão ser mantidos em livro físico ou sistema eletrônico e deverão permanecer disponíveis para fiscalização pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º. A coleta, a recepção, o armazenamento, o acesso, a utilização, a disponibilização, o arquivamento e qualquer forma de tratamento das informações observarão a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 9º Os estabelecimentos somente poderão adquirir materiais de coletores regularmente cadastrados perante o Município, observado o prazo de adequação previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica as pessoas jurídicas, cooperativas, associações ou fornecedores que apresentem documento fiscal ou outro documento hábil que comprove a origem lícita dos materiais.

Art. 10. É facultada aos estabelecimentos a instalação de sistema de monitoramento por câmeras nas áreas de entrada e saída, carga e descarga, pesagem e atendimento ao público.

Parágrafo único. Caso instalado, o sistema deverá manter as imagens armazenadas pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e disponibilizá-las aos órgãos competentes, quando formalmente solicitadas.

CAPÍTULO V

DOS MATERIAIS DE ORIGEM SENSÍVEL

Art. 11. São vedados a aquisição, o recebimento, o armazenamento e a alienação, a qualquer título, de materiais sensíveis sem comprovação de sua origem lícita por nota fiscal ou documento equivalente.

§ 1º. A comprovação da origem deverá permitir a identificação do fornecedor e do material comercializado.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Persistindo dúvida razoável sobre a procedência do material, o estabelecimento deverá recusar a operação e comunicar o fato aos órgãos competentes.

Art. 12. São expressamente proibidos a compra, a venda, a troca, a doação, o recebimento ou o armazenamento de fios de cobre, cabos ou materiais similares queimados, descascados, adulterados ou descaracterizados de modo que impossibilite ou dificulte a identificação de sua origem.

Parágrafo único. É proibida a queima, a decapagem ou qualquer procedimento de descaracterização de fios, cabos e materiais similares nas dependências dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13. O funcionamento dos estabelecimentos ficará limitado aos seguintes horários:

- I – de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h;
- II – aos sábados, das 8h às 13h;
- III – vedado o funcionamento aos domingos, feriados e no período noturno.

Parágrafo único. O Município poderá conceder Alvará de Horário Especial nas hipóteses e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 14. Os estabelecimentos deverão:

- I – manter os materiais organizados e separados;
- II – impedir o acúmulo de água;
- III – permitir o livre acesso da fiscalização;
- IV – manter o local limpo e em condições sanitárias adequadas;
- V – manter os materiais armazenados dentro dos limites do imóvel, de forma organizada, evitando sua exposição em passeios, calçadas, vias e demais logradouros públicos;
- VI – adotar medidas para impedir a proliferação de vetores, a dispersão de resíduos e quaisquer riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança da coletividade.

Art. 15. É obrigatória a realização de desinsetização e desratização periódica, no mínimo a cada 6 (seis) meses, mediante comprovação emitida por empresa regularmente habilitada.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. A fiscalização desta Lei será exercida, de forma isolada ou integrada, pela Secretaria Municipal de Serviços Municipais, pela Secretaria Municipal de Habitação, Indústria e Comércio, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – SAAMA, pela Guarda Civil Municipal e pelos demais órgãos municipais competentes.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Municipais coordenar a execução desta Lei, administrar o Cadastro Municipal de Coletores, instaurar e julgar os processos administrativos, gerir os bens apreendidos e decidir sobre sua restituição ou destinação.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Habitação, Indústria e Comércio exercer as atribuições relativas ao cadastro, licenciamento, alvará e regularidade dos estabelecimentos.

§ 3º. Compete à SAAMA fiscalizar as obrigações ambientais, o armazenamento, o manejo e a destinação ambientalmente adequada dos materiais.

§ 4º. Compete à Guarda Civil Municipal exercer fiscalização permanente em vias, logradouros e estabelecimentos, verificar cadastros e documentos, realizar abordagens administrativas, verificar a regularidade dos cadastros, documentos e licenças exigidos por esta Lei, realizar abordagens administrativas de coletores e estabelecimentos, lavrar autos, apreender cautelarmente materiais e equipamentos, exigir a cessação da irregularidade e prestar apoio operacional aos demais órgãos.

§ 5º. A Guarda Civil Municipal poderá atuar de ofício, independentemente de solicitação prévia de outro órgão municipal, sem prejuízo das competências dos demais órgãos.

Art. 17. Os agentes competentes poderão, a qualquer tempo, realizar vistorias, exigir a apresentação dos documentos, registros, licenças, cadastros e demais comprovantes previstos nesta Lei, produzir provas, lavrar Autos de Infração, Autos de Constatação e Autos de Apreensão e adotar as medidas administrativas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. A recusa, a obstrução ou o embaraço à fiscalização constitui infração gravíssima.

Art. 18. Constatados indícios de furto, roubo, receptação ou qualquer outro ilícito penal, o fato e os materiais relacionados serão imediatamente comunicados e apresentados à autoridade policial competente.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DA APREENSÃO

Art. 19. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- I – advertência;
- II – multa;
- III – multa em dobro na reincidência específica;
- IV – apreensão administrativa dos materiais, carrinhos, equipamentos, instrumentos ou veículos utilizados na infração;
- V – suspensão ou cancelamento do Cadastro Municipal do coletor;
- VI – interdição cautelar do estabelecimento;
- VII – suspensão ou cassação do alvará;
- VIII – lacração do estabelecimento.

§ 1º. As multas serão fixadas entre 1.500 (mil e quinhentas) e 25.000 (vinte e cinco mil) UFIMs, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, o dano causado, a vantagem obtida e a reincidência.

§ 2º. O regulamento classificará as infrações e estabelecerá os critérios de aplicação das multas dentro dos limites previstos neste artigo.

§ 3º. A aplicação das penalidades observará o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares necessárias para cessar a irregularidade ou proteger a saúde, a segurança, o meio ambiente, a limpeza urbana e o patrimônio público.

Art. 20. A interdição ou lacração cautelar poderá ser aplicada nos casos de:

- I – posse, aquisição ou armazenamento de material sensível sem origem comprovada;
- II – obstrução à fiscalização;
- III – risco à saúde, à segurança pública ou ao meio ambiente;
- IV – reincidência no funcionamento sem alvará ou em horário não autorizado;
- V – exercício da atividade de coleta por pessoa não cadastrada, quando houver necessidade de cessação imediata da infração.

Art. 21. Os materiais e bens apreendidos serão encaminhados ao depósito municipal ou a outro local oficialmente designado e permanecerão depositados pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da lavratura do Auto de Apreensão.

§ 1º. O interessado poderá requerer a restituição, mediante comprovação da origem lícita, regularização da situação e pagamento das despesas de remoção, guarda e depósito, quando cabíveis.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, ou sendo definitivamente indeferida a restituição, os materiais serão destinados, preferencialmente, a cooperativas de reciclagem, associações de catadores, entidades assistenciais sem fins lucrativos ou programas ambientais do Município.

§ 3º. Havendo indícios de ilícito penal, os bens permanecerão à disposição da autoridade policial ou judicial competente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos e documentos para cadastramento;
- II – aos modelos de identificação, autos e registros;
- III – à classificação das infrações e aos critérios de aplicação das multas;
- IV – ao processo administrativo, à apreensão, à guarda, à restituição e à destinação dos bens;
- V – à atuação integrada dos órgãos municipais.

Art. 23. Os estabelecimentos existentes terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, para promover sua adequação.

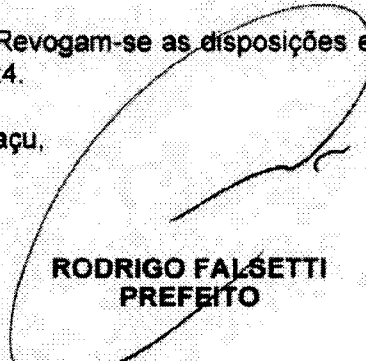
Art. 24. Os coletores de materiais recicláveis terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, para promover sua inscrição no Cadastro Municipal.

Art. 25. As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 5.922, de 07 de maio de 2024.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.922 DE 07 DE MAIO DE 2024.

(Projeto de Lei nº 03/2023, do Ver. Amarel de Oliveira Gomes)

Dispõe sobre a compra e da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro de fornecedores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º As empresas que desenvolvem atividades comerciais como recicladores, que compram material metálico para a reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais metálicos e que operam como comércio de ferro velho ou sucatas, localizadas no Município de Mogi Guaçu, deverão manter registros que comprovem a origem dos fios de cobre e fios metálicos em geral, arames, peças, placas, tubos, tampas e outros do gênero, em aço, cobre, alumínio, ferro ou material que adquirirem.

Art. 2º As empresas deverão cadastrar, no ato da compra, os fornecedores dos materiais mencionados no art. 1 desta Lei, (coletores de rua ou outros) mediante a apresentação de um documento oficial de identidade e a informação de seu respectivo endereço.

Parágrafo único. Os registros deverão conter também a descrição do material comprado, a quantidade e a data da compra.

Art. 3º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - Advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito às penalidades competentes;

II - Cassação do Alvará de licença do estabelecimento.

Art. 4º Ocorrendo fiscalização no estabelecimento, caso constatado material de procedências ilícita, tanto o estabelecimento quanto o fornecedor serão responsabilizados perante a Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

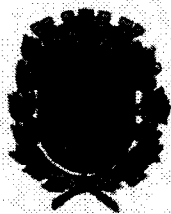
Mogi Guaçu, 07 de Maio de 2024. "Ano 147º da Fundação do Município, em 09 de

Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

Encaminhada a publicação na data supra.

RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 228/2026.

Ao Projeto de Lei nº 228/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o funcionamento, a fiscalização, o controle, a rastreabilidade, e a responsabilização dos estabelecimentos que atuam com sucatas, materiais recicláveis, peças usadas, ferros-velhos e congêneres no Município de Mogi Guaçu, proponho a seguinte

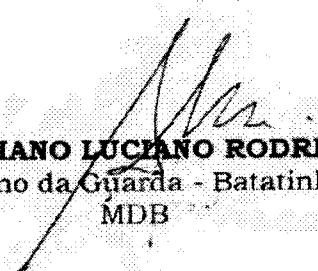
EMENDA ADITIVA:

Parágrafo único. Fica acrescido o seguinte § 6º ao Art. 16 do Projeto de Lei nº 228/2026:

“Art. 16.

§ 6º As ações de fiscalização conjunta ou especializada de que trata este artigo poderão ser executadas por integrantes da Guarda Civil Municipal mediante a percepção da Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC, observada a Legislação municipal específica e a garantia da continuidade do serviço público ordinário. (AC)”

Sala “Ulysses Guimarães”, 14 de agosto de 2026.


Ver. **ADRIANO LUCIANO RODRIGUES**
("Adriano da Guarda - Batatinha")
MDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 2026.

Dispõe sobre nova redação ao “caput” do Art. 3º do Decreto Legislativo nº 681, de 02 de dezembro de 2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O “caput” do Art. 3º, do Decreto Legislativo nº 681, de 02 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A insígnia da Comenda consistirá numa medalha dourada, tendo na face principal, ao centro, em realce, a efígie do rosto do patrono, circundada pela legenda: ‘Comenda Padre Longino’, e no reverso, ao centro, em realce, o brasão do Município de Mogi Guaçu, circundado pela legenda ‘Câmara Municipal de Mogi Guaçu’. (NR)

Parágrafo único.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 25 de março de 2026.


Ver. **Alexandro de Araújo**
“**ALEX TAILÂNDIA**”
Líder do Partido Liberal - PL



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 681, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Comenda Padre Longino em reconhecimento aos trabalhos religiosos e sociais prestados pelos Padres Católicos no município de Mogi Guaçu

O VEREADOR GUILHERME DE SOUSA CAMPOS, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica instituída a Comenda Padre Longino, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

Art. 2º A Comenda de que se trata o art. 1º, será conferida a 5 (cinco) Padres Católicos que atuam nas Paróquias de Mogi Guaçu pertencentes a Forania Imaculada Conceição vinculada a Diocese de São João da Boa Vista, pelos seus relevantes trabalhos na ordem religiosa e social que sejam merecedores desta distinção.

Art. 3º A insígnia da Comenda consistirá numa medalha dourada, tendo na face principal, ao centro, em realce, a efígie do rosto do patrono, circundado pela legenda "Comenda Padre Longino", com o ano da concessão, e no reverso, ao centro, em realce, o brasão do Município de Mogi Guaçu, circundado pela legenda "Câmara Municipal de Mogi Guaçu".

Parágrafo único. A medalha será pendente de uma fita colar na cor vermelha e amarela, com passador vertical, acompanhada de estojo de veludo auto expositor.

Art. 4º Será concedido à pessoa homenageada, no ato de entrega da Comenda, um Diploma de Mérito alusivo à distinção contendo o nome do homenageado; o nome do Bispo Diocesano de São João da Boa Vista; o nome do Padre Coordenador da Forania Imaculada Conceição e o nome do Vereador autor da honraria.

Art. 5º O Padre Coordenador da Forania Imaculada Conceição procederá a indicação à Secretaria da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, até o dia 20 (vinte) de junho de cada ano, de 5 (cinco) padres vinculados as Paróquias de Mogi Guaçu, acompanhada de biografia e resumo dos trabalhos prestados de ordem religiosa e social que justifiquem a recepção da Comenda Padre Longino.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10 , DE 2026.

Dispõe sobre nova redação ao “caput” do Art. 5º-A do Decreto Legislativo nº 166, de 02 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de títulos honoríficos e de sua entrega.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O “caput” do Art. 5º-A, do Decreto Legislativo nº 166, de 02 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Fica limitada a cada Vereador a concessão de 3 (três) honraria e/ou homenagem por Sessão Legislativa, excluídos os títulos de cidadão e medalhas de Mérito Cívico 9 de abril, que obedecerão às normas previstas no art. 6º do Decreto Legislativo nº 252, de 08 de novembro de 2006. (NR)

Parágrafo único.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 17 de abril de 2026.

Ver. Alexandre de Araújo
“ALEX TAILÂNDIA”
Líder do Partido Liberal - PL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de títulos honoríficos e de sua entrega.

O VEREADOR JOÃO REIS, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º A Câmara Municipal poderá conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras residentes do País, comprovadamente dignas da honraria, através do Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de, no mínimo, dois (2/3) de seus membros.

Parágrafo único. Marcada pela Presidência da Câmara Sessão Solene, destinada à entrega de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, esta será procedida pelo primeiro signatário.

~~**Art. 2º** O projeto de concessão de título honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa.~~

~~**Art. 2º** O projeto de concessão de título honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)~~

~~**Art. 2º** O projeto de concessão de Título Honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e~~

Mesa Diretora do Legislativo, o nome do primeiro signatário do projeto de concessão do galardão. **(Alterado pelo Decreto Legislativo nº 464/2019)**

Art. 5º Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

~~**Art. 5º A.** Fica limitada a cada Vereador a concessão de 3 (três) honrarias e/ou homenagens por Legislatura, excluídos os títulos de cidadão e medalhas de Mérito Cívico "9 de abril" que obedecerão às normas previstas no art. 6º do Decreto Legislativo nº 252, de 08 de novembro de 2006. **(Acrescido pelo Decreto Legislativo nº 569/2022)**~~

→ **Art. 5º-A** Fica limitada a cada Vereador a concessão de 1 (uma) honraria e/ou homenagem por Legislatura, excluídos os títulos de cidadão e medalhas do Mérito Cívico 9 de abril, que obedecerão às normas previstas no art. 6º do Decreto Legislativo nº 252, de 08 de novembro de 2006. **(Nova redação dada pelo Decreto Legislativo nº 645/2024)**

Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica as honrarias e/ou homenagens aprovadas anteriormente a vigência deste Decreto Legislativo. **(Acrescido pelo Decreto Legislativo nº 569/2022)**

~~**Art. 6º** Em cada Sessão Legislativa nenhum vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de honraria por mais de uma vez. **(Suprimido pelo Decreto Legislativo nº 251/2006, com renumeração dos artigos subsequentes)**~~

~~**Art. 7º** O projeto de concessão de título honorífico seguirá os trâmites estabelecidos no Regimento Interno da Câmara para os projetos de lei.~~

Art. 6º O projeto de concessão de título honorífico seguirá os trâmites estabelecidos no Regimento Interno da Câmara para os projetos de lei. **(Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)**

~~**Art. 8º** A entrega dos títulos será feita em Sessão Especial para esse fim convocada.~~

~~**Parágrafo único.** Nas sessões a que alude o presente artigo, falará em nome da Câmara o Vereador primeiro signatário da propositura ou outro por ele designado.~~